

Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.^a

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro

Nos últimos anos temos sido confrontados com inúmeros casos de incêndios em explorações pecuárias que resultaram na morte de milhares de animais carbonizados.

Só neste ano de 2021 já morreram mais de 5.000 animais carbonizados em explorações pecuárias na sequência de incêndios com origem desconhecida. Um dos casos ocorreu na madrugada de 14 de março numa exploração pecuária do concelho de Montemor-o-Novo, onde cerca de 1.400 leitões morreram num incêndio de grandes dimensões.

Dois dias depois, um novo incêndio num aviário no concelho de Oliveira de Frades, matou cerca de quatro mil pintos que estavam no seu interior.

Estes casos surgem na sequência de outros que têm sido noticiados na imprensa. Em 2019 num caso semelhante morreram mais de 1.000 leitões e porcos numa suinicultura do concelho do Cartaxo na sequência de um incêndio que teve origem na zona da maternidade da exploração pecuária.

Apesar da frequência com que ocorrem incêndios neste tipo de explorações, a legislação atual, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 224/2015 de 9 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, bem como a legislação especial aplicável às instalações destinadas à exploração pecuária, não inclui este tipo de exploração apesar dos riscos que estes apresentam em matéria.

A legislação deve ter em conta preocupações com o nível de risco de incêndio do local onde é implementada a exploração, mas também deve prever os riscos de incêndio no interior das próprias explorações, assegurando a segurança dos funcionários e dos animais, em particular naquelas em que verifique muito elevada densidade e concentração de animais, como é o caso das explorações pecuárias intensivas de classes 1 e 2, tal como caracterizadas

pelo Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho, que aprovou o atual regime de exercício da atividade pecuária.

A ocorrência destes incêndios, com os prejuízos que causam nas explorações e os milhares de animais que já vitimaram, revelam um problema que deve merecer a nossa atenção e preocupação, assegurando melhores condições de segurança que previnam acidentes deste tipo no futuro com a instalação de sistemas de deteção de incêndio e sensores de fumo nas explorações pecuárias.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PAN apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio nas instalações onde estejam detidos animais inseridas nas explorações pecuárias de classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo para o efeito à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2015, de 9 de outubro, e 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro

É alterado o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) As instalações onde estejam detidos animais nas explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, tal como definidas pelo DL n.º 81/2013, de 14 de junho.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Tipo XIII «instalações pecuárias» corresponde a edifícios, grupos de edifícios, partes de edifícios, pavilhões, instalações similares ou qualquer outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis e recintos ao ar livre, onde estejam detidos animais, no âmbito da atividade pecuária, tal como definida pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Regime Transitório

1 - A presente lei aplica-se aos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas de reabilitação das instalações pecuárias referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º pendentes à data de entrada em vigor da presente Lei.

2 - As instalações pecuárias referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º já existentes dispõem de um prazo de um ano após a entrada da presente lei para proceder à implementação de sistemas de segurança contra incêndios.

3 - As novas instalações pecuárias referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de segurança contra incêndio, devendo para o efeito proceder à instalação nos recintos de produtos e equipamentos com os requisitos essenciais legalmente previstos tendentes a garantir a segurança contra incêndios e ainda a existência de planos de contingência que, para além das pessoas, inclua os animais.

4 - No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo procede à aprovação da regulamentação do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de Outubro de 2021.

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva